



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.797 - RS (2016/0088497-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C.S.H. - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S) - SP240117
EDUARDO RIHL CASTRO E OUTRO(S) - RS079243
FABIO JOSÉ ZANETTI DE AZEREDO E OUTRO(S) - SP164012
AGRAVADO : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP183736
JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES - RS044198
MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. PREÇO ABAIXO DA AVALIAÇÃO. PRIMEIRA HASTA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF.

1. Não é possível a arrematação do bem em primeira hasta pública por preço abaixo da avaliação.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.797 - RS (2016/0088497-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por C.S.H. - INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a decisão de seguinte teor:

"Trata-se de agravo interposto por C.S.H. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS. ANULAÇÃO DE LEILÃO. ARREMATAÇÃO EM PRIMEIRA HASTA DA MARCA GEORGES AUBERT. PREÇO VIL. CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTEGRALMENTE ACOLHIDO.

Em se tratando de primeiro leilão realizado, o montante a ser pago deve partir, no mínimo, do valor de avaliação, somente se admitindo a arrematação por valor inferior ao avaliado, desde que não configurado preço vil, em hastas posteriores, a teor do disposto nos artigos 686, inciso VI, e 692, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, em não havendo critério objetivo para definir o preço vil, a sua caracterização deverá ser sempre avaliada no caso concreto que, na espécie, configurou-se, vez que a Marca restou arrematada por aproximadamente R\$ 400.000,00 abaixo do valor de avaliação. Dai a determinação de novas hastas. Por derradeiro, não há que se imputar à falida o dever de apresentação do Quadro Geral de Credores, uma vez que a lei taxativamente determina a responsabilidade do Administrador Judicial para efetivação de tal medida, conforme o ordenamento jurídico atualmente vigente e aplicável ao caso concreto.

À MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (fl. 796 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos.

Nas razões recursais (fls. 824/837 e-STJ), a recorrente alega violação dos artigos 686, IV, e 692 do Código de Processo Civil de 1973 e 142, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Sustenta que a arrematação foi lícita, seguindo todas as formalidades legais e que o valor oferecido pela recorrente não pode ser considerado preço vil, pois superior a 60% do valor da avaliação (e-STJ fls. 824/837).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

'Ocorre que, em se tratando de primeiro leilão realizado, o montante a ser pago deve partir, no mínimo, do valor de avaliação, somente se admitindo a arrematação por valor inferior ao avaliado, desde que não configurado preço vil, em hastas posteriores, a teor do disposto nos artigos 686, inciso VI, e 692, ambos do Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que a própria Lei 11.101/05 explica o procedimento de cada modalidade típica de venda de ativos. Assim, segundo o § 30 do artigo 142, 'no leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil'.

Dessa forma, descabida a arrematação, em primeira hasta, por valor inferior ao de avaliação' (e-STJ fl. 799).

No entanto, tal fundamento não foi objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.' (AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (e-STJ fls. 948/950).

A agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos do acórdão estadual e que a alienação ocorreu de forma lícita e de acordo com a Lei de Falências.

Alega que a legislação falimentar, por ser mais específica, deve ser aplicada à espécie, em detrimento da lei processual.

Aduz, por fim, que a arrematação não se deu por preço vil, como afirmado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 956/963).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.797 - RS (2016/0088497-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O fundamento principal do acórdão estadual é o de que a alienação não pode ocorrer por preço inferior ao da avaliação na primeira arrematação. No entanto, as razões da agravante se firmam na discussão acerca de o valor de venda ser ou não preço vil.

De qualquer forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o bem, na primeira arrematação, não pode ser alienado por valor abaixo da avaliação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM PELO CREDOR. SEGUNDA HASTA PÚBLICA. VALOR INFERIOR À AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode o credor participar da hasta pública como qualquer outra pessoa que não esteja arrolada nas exceções do art. 690, § 1º, do CPC/1973, sendo lícita a arrematação por valor inferior ao da avaliação, desde que não caracterizado como preço vil. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.204.310 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 14/2/2017, DJe 22/02/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088497-0

AgInt no
AREsp 897.797 / RS

Números Origem: 03199476920148217000 05110300003332 10300003332 5110300003332 70061273843
70065586257 70067075572 70068204155

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C.S.H. - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S) - SP240117
EDUARDO RIHL CASTRO E OUTRO(S) - RS079243
FABIO JOSÉ ZANETTI DE AZEREDO E OUTRO(S) - SP164012
AGRAVADO : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP183736
JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES - RS044198
MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C.S.H. - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S) - SP240117
EDUARDO RIHL CASTRO E OUTRO(S) - RS079243
FABIO JOSÉ ZANETTI DE AZEREDO E OUTRO(S) - SP164012
AGRAVADO : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP183736
JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES - RS044198
MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.